



Ofício nº 187/2017.

Parnaíba(PI), 29 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

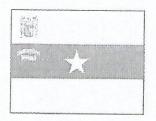
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal





# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mensagem	n°.	/2017
	1	

Parnaíba(PI), 29 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba Senhoras e Senhores Parlamentares,

Encaminhamos ao Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por desiderato adequar o Código Tributário do Município de Parnaíba-PI às alterações havidas na legislação de regência nacional, acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificamente a Lei Complementar 157/2016, e também amoldar a legislação municipal, para proporcionar maior segurança no lançamento e fiscalização deste imposto.

Portanto com a alteração legislativa, visa-se adequar a legislação municipal à Lei Complementar Federal em sede do aludido imposto, e ajustar alguns pontos para dar maior segurança no seu lançamento e fiscalização.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado e aprovado, em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 29 de Setembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal





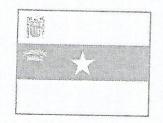
Projeto de Lei Complementar nº 4. 228/2017, de 29 de Setembro de 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar  $N^\circ$  2.210, de 28 de Dezembro de 2005 — Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores e dá outras providências.

Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Parnaíba, aprovou e eu promulgo e sanciono, a seguinte Lei Complementar:

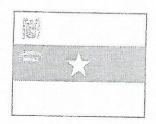
- Art. 1° Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 2.210, de 28 de Dezembro de 2005, passam a ter as seguintes redações:
  - 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
  - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.





- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- **Art. 2º** A Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a viger com as seguintes redações:
  - 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
  - 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
  - 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
  - 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
  - 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
  - 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- Art. 3° O artigo 49 da Lei Complementar n° 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, passa a viger com as seguintes alterações:
  - Art. 49. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local: [...]
  - X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa de serviços;

Art. 4° - O artigo 49 da Lei Complementar nº 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, fica acrescida dos subitens XXI, XXII e XXIII, e dos parágrafos § 6°, § 7° e § 8°, a viger com as seguintes redações: [...]

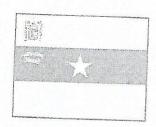
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa de serviços.

- § 6° Na hipótese de descumprimento do disposto no § 6° do Art. 57 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 5° O inciso I, do § 3° do art. 57 da Lei Complementar n° 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, passam a viger com as seguintes alterações:
  - Art. 57 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não serão inferiores a dois por cento nem superiores a cinco por cento. [...]
  - §3° Serão tributados em:
  - I dois por cento os serviços dos subitens 8.01, 8.01, 16.01 e 16.02; [...]
- Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.





Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal